

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0761/78

INTERESSADO - José Beran Martins

ASSUNTO - Convalidação de Atos Escolares

RELATOR - Conselheiro Jair de Moraes Neves

PARECER CEE Nº 944/78 - CESG - Aprovado em 27 /07 /78

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

José Beran Martins, RG nº 4.853.060, filho de Sebastião Martins Sanches e de Adelaide Beran Sanches, solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados nas 3 (três) séries do 2º Grau, nos anos de 1969/70/71, no Colégio Comercial de Votuporanga.

O requerente foi aprovado na 1ª (1958) e na 2ª (1961) séries do antigo ginásio no Colégio Comercial de Votuporanga, abandonando, a seguir, os estudos.

Em 1967, resolveu prestar exames de maturidade (Art. 99 da Lei Federal nº 4.024/71), eliminando História e Geografia, no Ginásio Araçatubense, Ciências, no Colégio "São Bento", de Araraquara, e Português e Matemática, no Colégio Estadual de Mato Grosso, em Cuiabá.

Com o Certificado de Conclusão do 1º ciclo, expedido por esta última escola, matriculou-se no Colégio Comercial de Votuporanga, onde fez o curso de Técnico em Contabilidade (1969/70/71), recebendo, então, o diploma, que foi registrado na Inspeção Regional do MEC, em Bauru, sob o nº 89.358, livro 261, fls. 53.

Em 1975, todavia, veio o requerente a saber que houvera, por parte do Colégio Estadual de Mato Grosso, engano ao consignar suas notas de Português e Matemática, disso resultando ter sido ele reprovado naquelas disciplinas.

Não querendo tirar proveito desse engano, para o qual não contribuiu de qualquer modo, segundo afirma, retomou os estudos de 1º ciclo, matriculando-se na Escola de 1º e 2º Graus de Votuporanga, onde cursou a 7ª e 8ª séries, obtendo, assim, o Certificado de Conclusão de 1º Grau.

Esclarece, ainda, o postulante que, através do Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 23/08/75, tomou conhecimento de que a Delegacia Regional do MEC estava processando o cancelamento do registro de seu diploma de Técnico em Contabilidade, tendo em vista a irregularidade acima apontada.

Falando no processo, o Supervisor Pedagógico da Delegacia de Ensino de Votuporanga, depois de historiar os fatos e informar que o diploma "teve ordem de apreensão expedida pelo Serviço de Segurança, conforme ofício nº 655/73 REMEC - do Representante do MEC - DR-5 - de Bauru, dirigido ao Colégio Comercial de Votuporanga", afirma que o Curso de Contabilidade realizado pelo interessado "cumpru-se regularmente conforme atestam os documentos anexos" e que "não se vislumbra, no documento de apreensão, dolo ou má fé do interessado". E conclui: "parece tratar-se, infelizmente, de mais um caso originado por engano ou negligência do estabelecimento que expediu o Certificado de Conclusão do curso de 1º Grau (ciclo) em Mato Grosso".

O Delegado de Ensino, o Assessor Técnico da Divisão Regional de Ensino de São José do Rio Preto opinam pela convalidação dos atos escolares, propondo o encaminhamento do processo a este Conselho para aquele fim.

PROCESSO CEE N°0761/78 PARECER CEE N°944/78

2 - APRECIACÃO

O caso é análogo aos examinados pelo ilustre conselheiro Di Dio nos Pareceres CEE nº 611/78 e 616/78, ambos aprovados pelo Conselho Pleno em 31/05/78.

Parece-me difícil apurar, nesta altura, a responsabilidade pela irregularidade.

O Comunicado da Delegacia Regional do MEC, em São Paulo, publicado no Diário Oficial do Estado, em 23/08/75, tornou público que estava processando o cancelamento dos registros dos diplomas de Técnico em Contabilidade de vários alunos, entre os quais o interessado, "à Vista do Despacho exarado no Processo nº 15.732/73 - DR-5".

O ofício REMEC-655/73, encaminhado pelo representante do MEC - DR-5, em Bauru, a direção do Colégio Comercial de Votuporanga, solicitando providências para a apreensão dos diplomas de José Beran Martins e outros, diz que o faz por "ordem do Serviço de Segurança".

Ninguém diz o que houve, qual a irregularidade e qual ou quais os seus autores.

Pela declaração do requerente sabe-se que ocorreu uma irregularidade na expedição do Certificado de Conclusão de 1º Ciclo, irregularidade esta, possivelmente, causada por negligência da secretaria do Colégio Estadual de Mato Grosso, e que viciou sua vida escolar. O aluno, para evitar maiores prejuízos, retomou seus estudos através de via regular, concluindo o 1º Grau, após cursar dois anos (7ª e 8ª séries) em escola vinculada ao sistema de ensino do Estado de São Paulo.

O 2º Grau, ele o fez regularmente, segundo comprovam os documentos constantes dos autos e reafirmam as autoridades escolares.

PROCESSO CEE N° 0761/78 PARECER CEE N° 944/78

Parece-me, pois , que é de se atender à pretensão. Este Conselho tem-se manifestado neste sentido em casos semelhantes.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que sejam convalidados os estudos feitos por José Beran Martins, em nível de 2º Grau, no Colégio Comercial de Votuporanga, em 1969, 1970 e 1971, bem como seu diploma de Técnico em Contabilidade, expedido por aquela escola.

São Paulo, 26 de junho de 1978.

Jair de Moraes Neves
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 5 de julho de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau , nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de julho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente